Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2109/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14405/2016
PROTOCOLO	**:** 1710282
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** EDINEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO – BALANÇO FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, constatado o não comprometimento da análise, implica ressalva no julgamento regular, e a emissão de recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Edinei Marcelo Miglioli**, em razão do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e a Demonstração das Variações Patrimoniais, terem sido elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao atual gestor para que adote providências visando o cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da Tramitação Processual:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **EDINEI MARCELO MIGLIOLI**, Secretário de Estado de Infraestrutura, Diretor-Presidente à época, que encaminhou os documentos nos termos do Ofício na peça digital n. 1.

Antes de determinar a análise dos mencionados documentos, observou-se que as mesmas Contas de Gestão haviam sido protocolizadas nesta Corte de Contas em duplicidade – TC/MS n. 14415/2016 - em decorrência de uma alteração na identificação da Unidade Gestora, com inclusão da UG nova n. 570901, conforme informado pelo Protocolo desta Corte através do despacho da peça digital n. 27, razão de ter determinado o apensamento de ambos os processos nos termos do despacho de f. 164/165, e posteriormente seu desapensamento para arquivamento, consoante despacho de f. 195, prosseguindo-se somente estes autos a julgamento.

Sobre os documentos encaminhados manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise da peça digital n. 31, destacando a remessa tempestiva para em seguida demonstrar que a movimentação Orçamentária, na qual consta a fixação das despesas para o mencionado Fundo no valor de R$ 412.941.000,00 (quatrocentos e doze milhões, novecentos e quarenta e um mil reais); Balanço Geral – orçamentário e financeiro, com destaque para a ausência de despesas no exercício.

Foram apresentadas as Variações Patrimoniais quantitativas e qualitativas, e o Balanço Patrimonail, com a informação sobre a ausência de registro no Ativo e no Passivo Não Circulante, e que a Auditoria-Geral do Estado apontou divergência de informações no Balanço Orçamentário – Anexo 12; no Financeiro – Anexo 13; na Demonstração dos Fluxos de Caixa, o que gerou o parecer técnico conclusivo favorável com ressalvas, e em seguida demonstra que o responsável pela pasta informou que foi gerado um novo relatório, substituindo o Balanço Orçamentário – Anexo 12e igualmente o Financeiro – Anexo 13, bem como as seguintes outras alterações:

> **6.3** Fora gerado novo Demonstrativo dos Fluxos de caixa, em substituição ao anteriormente emitido.
>
> **6.4** Foram modificadas as Notas Explicativas para adequações apontadas pela Auditoria-Geral do Estado, as quais já se encontram apensadas no Balanço Geral.
>
> **6.5** Foi retificado o Balancete para adequações apontadas pela Auditoria-Geral do Estado, o qual já se encontra apensado no Balanço Geral.

> **6.6** As informações apresentadas no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa foram alteradas pela Superintendência de Contabilidade Geral, gerados novos cadernos, os quais se encontram anexos ao Balanço Geral.

Prosseguiu afirmando que foi comprovada a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas no sitio de internet do Estado de MS, cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20111 (Lei da Transparência).

Concluiu a 5ª Inspetoria de Controle Externo afirmando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com as normas legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas quando proferiu o Parecer da peça digital n. 32, no qual destaca a tempestividade da remessa e após analisar os documentos caminhou na mesma direção da 5ª Inspetoria com destaque para a ausência de cumprimento integral do item de Transparência e Publicidade, afirmando que só houve atendimento à publicidade referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 25/37), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressaltou a Auditoria que não estaria observando a transparência ativa prescrita no art. 48 da LRF, porque estas devem se objeto de análise nas Contas de Governo, mas apresentou uma ressalva nas contas em decorrência da não indicação, no Balanço Financeiro, fls. 43/45, Balanço Patrimonial, fls. 46/51 e a Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 52/56, dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), já aplicável para o exercício de 2014.

Concluiu pela Regularidade com Ressalva e com Recomendação para que o Gestor faça cumprir com as DCASP e PCASP.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer da peça digital n. 33, destacou as conclusões colacionadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, corroborando com o entendimento posto por esta última, ressaltando que pela documentação apresentada, houve a correta instrução documental, com uma única ressalva sobre os valores relativos ao exercício anterior – 2014, *haja vista, que é norma prevista pela Resolução Normativa n. 1.133/2008 do CFC e do MCASP, para efeito comparativo dos valores contábeis.*

Concluiu seu parecer opinando que o julgamento seja como Contas Regulares com ressalva, *sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.*

Concluída a instrução processual, e sendo este o relatório necessário à compreensão da tramitação até aqui desenvolvida, passo a proferir **as razões a fundamentar a proposta de julgamento a ser proferido.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das Razões do Voto:

Como relatado, tratam os presentes autos das Contas de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **EDINEI MARCELO MIGLIOLI**, Secretário de Estado de Infraestrutura, Diretor-Presidente à época.

Os documentos encaminhados exigiram as manifestações técnicas, inicialmente da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a análise da peça digital n. 31, cuja conclusão foi pela regularidade das contas; em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, na peça digital n. 32, quando entendeu que as contas foram corretamente apresentadas, de forma tempestiva, mas trouxe uma ressalva decorrente da *Ausência da indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior (2014) às DCASP, uma vez que a legislação só permite a não evidenciação dos saldos no primeiro ano de adoção do PCASP.*

Em seu parecer na peça digital n. 33, o Ministério Público de Contas entendeu que as contas foram adequadamente prestadas, à exceção da ressalva colacionada pela Auditoria, com a qual aquiesceu, concluindo pela aprovação das contas com ressalva.

De posse dos autos e em análise de todos os documentos encaminhados, e as manifestações técnicas e do *Parquet,* destaco que assiste razão à Auditoria quanto à ressalva apresentada em razão *do Balanço Financeiro, fls. 43/45, Balanço Patrimonial, fls. 46/51 e a Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 52/56, terem sido elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07)*, ainda que o Gestor tenha buscado justificar a entrada em vigor das exigências em 2014 e, por esse motivo, só seria exigível a partir de 2015, o que, a todo evidente, não reflete a exigência da norma, que deveria ser sido cumprida já em dezembro de 2014.

2.1 – Da fundamentação Constitucional e legal:

Já com relação aos documentos contábeis encaminhados, serviram a demonstrar a correta atuação dos Gestores, atendendo ao que dispõe o art. 37, *caput* e art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 4.320/64, art. 2º; 11 e 12; Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 48, *caput*; da Lei Federal nº 12527/2011 – Lei da Transparência.

DISPOSITIVO

III – Da Proposta de Decisão:

Assim, ante a demonstração de cumprimento das normas constitucionais e legais, com a ressalva apresentada, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **EDINEI MARCELO MIGLIOLI**, como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018, em razão do Balanço Financeiro, fls. 43/45, Balanço Patrimonial, fls. 46/51 e a Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 52/56, terem sido elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07);

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior, quanto às presentes Contas de Gestão 2015, nos termos do art. 59, § 1º, I, e art. 60, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, adote providências visando cumprir as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07);

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro, quanto aos termos desta decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012, inclusive para os efeitos previstos no art. 60 do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/dssm